



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010382/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.265 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO ENTRE FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO E TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES DISSOCIADAS DA REALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA EM LEI. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DEPÓSITO RECURSAL. EXTINTO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.031.063-2, CFL.68, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º, também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 255, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 04/06/2007, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 177 a 180, recebida, em 29/06/2007, conforme espelho protocolo SIPPS, de fls. 176, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 181 a 186, tendo sido a impugnação, considerada tempestiva, fls. 189 e 190.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-15.469 - 7ª, Turma da DRJ/BHE, em 28/08/2007, as fls. 215 a 220 por intermédio do qual considerou o lançamento procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 21/07/2008, AR, de fls. 224.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 226, recebida, em 20/08/2008, com as razões recursais, as fls. 227 a 231, acompanhado dos documentos, de fls. 232 a 241, as teses recursais estão assim resumidas.

Preliminar.

- que o entendimento da D. Relatora de primeiro grau não deve prosperar;
- que a decisão *a quo* não deve prosperar, pois o entendimento do agente notificante, ratificado pela I. julgadora, de que as folhas de pagamento estão fora dos padrões viola o princípio da reserva legal, artigo 5º, II, da Carta Magna;
- que está havendo *bis in idem*, uma vez que, em 31/05/2007, foi aplicado a NFLD 37.031.054-4 e agora esta punição, o que não é admitido por nossos tribunais, cita jurisprudência;
- que não foi exigido nenhum recolhimento da recorrente, mas nossos tribunais vem decidindo que o depósito recursal é desnecessário RE 389.383 STF;

-
- Por fim a recorrente pede e espera: a) deferimento do recurso; b) declarando-se os supostos débitos e o auto de infração nulos e extintos.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 243.

Por fim, os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 243. No entanto, hoje tal competência é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, por força da Lei 11.941/2009 oriunda da conversão da MP 449/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece o mesmo ser apreciado.

A título apenas informativo o depósito recursal estava extinto pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008, quando da impetração do recurso, daí sua desnecessidade.

Esclareço, inicialmente, que a recorrente não apresentou questões de mérito, mas apenas arguiu preliminares.

Outro ponto que merece destaque é que a infração identificada nos autos é a não declaração de todos os fatos geradores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme, fls. 01 e 25 a 28.

“apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º, também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 255, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.”

Entretanto, a recorrente em suas teses recursais se refere à folha de pagamento fora dos padrões, havendo um divórcio ideológico entre a infração constatada e as alegações recursais, o que impede seu reconhecimento, quanto aos pontos específicos, observe-se a jurisprudência transcrita.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de

divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF) (grifo meu).

No entanto, apesar de haver uma absoluta falta de sintonia entre a infração e as teses recursais é, também, evidente a inocorrência de violação ao artigo 5º, II, da CRFB/88, uma vez que o artigo 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 216, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, estabelecem a obrigação e o dever da empresa promover a arrecadação das contribuições mediante a realização dos descontos.

No que tange a tese do *bis in idem* tenho que tal situação não ocorreu nos presentes Auto de Infração em comparação com a NFLD 37.031.054-4, e a razão é muito simples neste Auto de Infração se está exigindo multa punitiva em razão do descumprimento de dever instrumental – a chamada obrigação acessória – artigo 113, §§ 2º e 3º c/c o artigo 115, ambos, da Lei 5.172/66. A citada NFLD cuida de materializar a exigência de obrigação principal não adimplida voluntariamente, ou seja, a contribuição previdenciária propriamente dita, isto é, o tributo artigo 3º c/c o 113, § 1º c/c 114, todos, da Lei 5.172/66. Aliás, o julgador *a quo* já havia feito esta distinção, observe-se a transcrição.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.031.054-4, de 31/05/2007, citada pela defesa, trata da exigência de obrigação principal, ou seja, de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados e comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, não recolhidas pela empresa. Referida notificação foi julgada procedente através do acórdão 15470/2007.

Importante ressaltar que a obrigação acessória não se subordina a obrigação principal, podendo existir uma independentemente da outra.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para acatar os pedidos da recorrente.

Processo nº 10680.010382/2007-14
Acórdão n.º **2803-002.265**

S2-TE03
Fl. 249

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/05/2013 08:47:56.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/05/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09598.0T3R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0764B15442B0950BD26A3B05D6E9D79045CB30DF**